



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.004968/2009-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.543 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2024
Recorrente ROSAMARIA LUIZA DE MELO ROCHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. SUMULA CARF 180.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto das alegações afetas a descumprimento de prazo impróprio, e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-010.542, de 06 de março de 2024, prolatado no julgamento do processo 11610.004969/2009-34, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, João Ricardo Fahrion Nüske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-010.543 - 2ª Sejl/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.004968/2009-90

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 17-55.824 proferido pela 8ª Turma da DRJ/SP2 que julgou improcedente a impugnação à constituição de crédito tributário, em razão de dedução indevida de despesas médicas.

Segundo o Acórdão recorrido:

Trata-se de Notificação de Lançamento decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007, ano calendário 2006 em que, de acordo com o relato da fiscalização, o contribuinte deduziu indevidamente despesas médicas no valor de R\$ 16.358,00. De acordo com a descrição dos fatos, não houve comprovação do efetivo pagamento das despesas em favor dos profissionais, Celso Zupiroli e Claudia de Almeida Galloi, conforme fls. 07, cujos recibos emitidos, não preenchem os requisitos legais.

A Notificação de Lançamento, fls. 05/08, alcançou o montante consolidado na data da lavratura de R\$ 6.632,04.

Na impugnação de fls. 2/4, alega, em síntese, que os recibos foram preenchidos pelos prestadores e que solicitará novos recibos e ainda, que a declaração dos valores recebidos compete aos profissionais.

Requer o cancelamento da notificação.

É o relatório

O R. Acórdão traz a ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PROCEDIMENTO FISCAL

Somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas em conformidade com a legislação e cujos pagamentos tenham sido efetivamente comprovados. O direito às deduções condiciona-se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos e ainda, que sejam relacionadas ao tratamento do próprio contribuinte ou seus dependentes.

Artigo 35 da Lei nº 9.250/95; artigo 80, §1º, incisos II e III, e artigo 73 do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª Instância, o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário, buscando o cancelamento do lançamento, ao enfoque de ter comprovado a dedutibilidade das despesas.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Sendo tempestivo e preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso.

O Recorrente assinala que cumpriu com seus deveres e que a RFB não cumpriu com a obrigatoriedade de julgamento do processo em 360 dias, conforme determina o art. 24, da Lei 11.457/2007.

Essa alegação foge aos contornos da lide, afeta às matérias de defesa que guardam correspondência direta com os elementos da Regra Matriz de Incidência Tributária. Desta forma, não pode ser conhecida.

Mas mesmo que assim não fosse, insta considerar que apesar de o mencionando artigo estabelecer a obrigatoriedade de se decidir o processo contencioso no prazo de 360 dias, esse prazo é o que se considera na doutrina como “prazo impróprio” para a administração e não exatamente um “prazo próprio”. Isso porque, o legislador não estabeleceu consequências processuais para a inobservância desse prazo, especialmente a anulação do processo ou cancelamento do lançamento.

O prazo legal inserto no art. 24 da Lei nº 11.457 de 2007 tem o intuito de buscar maior celeridade no processo administrativo fiscal, em conformidade com princípios constitucionais da eficiência, moralidade e razoabilidade. Entretanto, como dito, o art. 24 da Lei nº 11.457 não prevê consequências ao processo que extrapolar o prazo ali previsto.

Desta forma, a alegação não traz desdobramentos processuais.

Do Mérito

O Recorrente insurge-se contra a glosa das despesas médicas, ao fundamento de que foram comprovadas com recibos apresentados.

A Notificação de Lançamento descreve a dedução de indevida de despesas médicas da seguinte forma:

Glosa do valor de RS *****22.627,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

R\$ 8.690,00 . - glosa, Cesar Eduardo Gamboa Serrano, CPF-125-674:728-62, sem identificação do profissional, sem constar recolhimentos em DIREs.

R\$ 4.680,00 - glosa, Valdir dos Reis Esteves, dentista, CPF 681.902.046-53, sem indicação no conselho representativo de sua categoria, recibos sem informação de cada um dos procedimentos e datas de suas respectivas realizações.

R\$ 9.250,00 - glosa, Claudia de Almeida Galloi, psicóloga, CPF 185.805.802-34, CRP 24366-8, recibo, sem informação de cada um dos procedimentos e datas de suas respectivas realizações, sem DIRF no sistema SIEF.

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	144.731,68
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	36.022,86
4) Glosa de Deduções Indevidas	22.627,00
5) Prev.Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	131.335,73
7) Imposto Apurado Após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	31.040,42
8) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
9) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
10) Total de Imposto Pago Declarado	23.574,28
11) Glosa de Imposto Pago	0,00
12) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	0,00
13) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8+9-10+11-12)	7.466,16
14) Saldo do Imposto a Pagar Declarado/Calculado	1.243,74
15) Imposto já Restituído	0,00
16) Imposto Suplementar	8.222,42

A instrução processual não traz os recibos apresentados e afastados.

Contudo, o Recorrente não apresenta mínimas insurgências contra as constatações fiscais.

Apenas alega ter provado a dedutibilidade.

Alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

De fato, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF na Declaração de Ajuste Anual os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

A dedutibilidade de despesas médicas resta condicionada ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

O normativo não confere aos recibos valor probante absoluto.

A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

Neste sentido, a Súmula CARF nº 180, abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

O ônus da prova é do contribuinte, que se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, assume as consequências legais decorrentes da falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem dúvidas a respeito do fato questionado

O artigo 73, caput e § 1º do RIR/1999, aplicável ao caso dos autos, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

O Recorrente não de desincumbiu da obrigação de comprovar ao longo da instrução processual.

Neste sentido, a Súmula CARF 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

O Colegiado de Piso ponderou que:

Conforme se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, em princípio, admite-se como prova de pagamentos os documentos por eles fornecidos, desde que neles constem os requisitos estabelecidos pelo art. 80, §1º - incisos II e III, do RIR/1999, acima reproduzido.

Assim, exige-se que a documentação traga informações que permitam a perfeita identificação: 1) do responsável pelo pagamento efetuado, pois sem essa informação não há como se vincular a dedução ao possível interessado; 2) do valor do pagamento; 3) da data da emissão do documento (dia, mês e ano); 4) do tipo de serviço realizado; 5) do beneficiário do serviço; 6) do emitente do documento: nome, endereço, CPF/CNPJ e, no caso de pessoa física, o registro de habilitação profissional no Conselho Regional de Classe.

Esses são os requisitos mínimos que devem constar do documento comprobatório da despesa pleiteada como dedução da base de cálculo do IRPF. A legislação regente da matéria assim exige e, por conseguinte, devem ser fielmente observados pela autoridade fiscal (lançadora e julgadora), cuja atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, a teor do disposto no art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Pelo que consta nos autos, a fiscalização apreciou os recibos emitidos pelos profissionais, constatou ausência dos requisitos legais e realizou circularização, por seu turno, com a presente impugnação, nenhum fato novo modificativo do lançamento foi apresentado, assim, impõe-se a necessidade de comprovação efetiva do fenômeno econômico da transferência financeira, por meio diverso da simples exibição de recibos que a rigor faz prova entre as partes e resguarda o sacado em eventuais ações de cobrança, como a impugnante deixou de fazê-lo, mantém a glosa efetuada.

Assim, e com lastro na Súmula CARF 180 e acolhida a essência do R. Acórdão Recorrido, resta manter a autuação pelos seus fundamentos.

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, exceto das alegações afetas a descumprimento de prazo impróprio, e, na parte conhecida, por negar provimento ao recurso.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer parcialmente do recurso, exceto das alegações afetas a descumprimento de prazo impróprio, e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente Redatora